



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 14 novembro de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.840

Recurso nº 57.266 - IRF ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente REDENTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA

Recorrido DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão proferida no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REDENTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular a decisão singular para que outra seja proferida nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

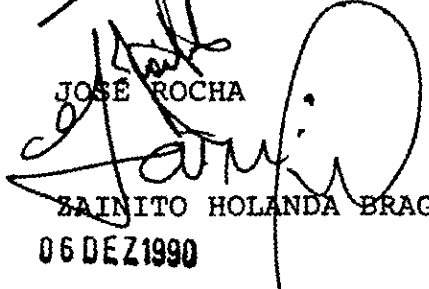
Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


JOSE ROCHA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ZAINITO HOLANDA BRAGA
PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

06 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTES POR MOTIVO JUSTIFICADO OS CONSELHEIROS VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 57.266

Acórdão nº 103-10.840

Recorrente: REDENTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a empresa REDENTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA., com sede no Rio de Janeiro (RJ), conforme o Auto de Infração protocolado sob nº 10768/032.838/88-13.

Tendo a empresa impugnado o Auto de Infração no processo matriz, foi sua defesa acolhida parcialmente pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância, tendo aquela Decisão se refletido também neste processo decorrente.

Contra as exigências fiscais remanescentes no processo matriz, a empresa apresentou recurso a este Conselho, o qual aqui recebeu o nº 95.775, e foi apreciado por esta Câmara na sessão de 14.11.90, conforme o Acórdão nº 103-10.833. No referido Acórdão foi anulada a Decisão Singular, por não ter ela apreciado integralmente as razões de defesa apresentadas na impugnação.

Também com relação à Decisão Singular aqui prolatada foi interposto pela parte interessada o competente recurso a este Conselho, conforme fls. 

É o relatório. 

Acórdão nº 103-10.840

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROCHA, Relator:

Tratando-se de processo reflexo, estende-se a ele a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre. Tendo sido anulada a Decisão Singular daquele processo conforme o Ac. nº 103-10.833, juntado às fls. , deve também ser anulada a Decisão Singular reflexa aqui prolatada.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, meu voto é no sentido de anular a Decisão Singular, acompanhando o que foi decidido no processo matriz, retornando o processo à Primeira Instância, para que outra Decisão seja prolatada, na boa e devida forma.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 14 de novembro de 1990


JOSE ROCHA

RELATOR